**5ª Sessão Ordinária de 2024 – 16/04/2024**

**PROCESSOS JULGADOS**

**Reclamação disciplinar n°1.00649/2023-70**

**Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar n°1.00518/2023-47**

**Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso.

**Reclamação disciplinar n°1.00872/2023-07**

**Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso.

**Reclamação disciplinar n°1.00611/2023-05**

**Rel. Paulo Passos**

Processo sigiloso.

**Reclamação disciplinar n°1.00207/2024-22**

**Rel. Paulo Passos**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar n°1.00877/2019-36**

**Rel. Paulo Passos**

Processo sigiloso

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00757/2023-42 (Recurso Interno) – Rel. Jayme de Oliveira**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS, EXCESSIVO TOM DE VOZ E GESTOS INAPROPRIADOS EM REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL. AFIRMAÇÃO DE INVERDADE REFERENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DURANTE AUDIÊNCIA PÚBLICA TAMBÉM NA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA ILIBADA, ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, DESEMPENHAR COM ZELO SUAS FUNÇÕES E TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de membra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Em eventos realizados na Câmara de Vereadores de Frutal-MG, a processada utilizou termos pejorativos, exaltou-se por meio de tom de voz elevado e de gestos inapropriados (batendo a mão na mesa), fez ironias descabidas e lançou mão de acusações sem a devida comprovação ao se dirigir aos Vereadores. Ademais, afirmou inverdade consistente em dizer que o Poder Executivo não poderia exercer seu poder de autotutela ao regulamentar matéria de sua competência, além de proferir acusações contra o Prefeito do município de Frutal, alegando que ele distribuía terrenos para amigos.

3. Violação dos deveres de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça, desempenhar com zelo e presteza suas funções e tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previstos na Lei Orgânica local. 4. O membro ministerial deve desempenhar seu mister mantendo atitude de Respeito, urbanidade e cordialidade, além do autocontrole. 5. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, para aplicar à Promotora de Justiça processada uma penalidade de advertência. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se à processada a penalidade de advertência, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 dias, a partir de 30/03/2024, nos termos propostos pelo Relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00860/2023-47 (Recurso Interno) – Rel-Engels Muniz**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. ART. 90 DO RICNMP. REFERENDO PLENÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação no prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17/3/2024.

**O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 dias, a partir de 17/03/2024, nos termos propostos pelo Relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00604/2023-13 (Recurso Interno) – Rel-Rogério Varela**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA FALA DESRESPEITOSA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventual ocorrência de infração funcional em razão de fala supostamente desrespeitosa à advogada durante os debates em sessão do Tribunal do Júri.

2. Ainda que destoe da boa técnica e do nível de solenidade que se espera do discurso jurídico, no caso, a expressão empregada não tem o condão de constituir irregularidade a ponto de configurar infração funcional, uma vez que o conjunto probatório demonstra a inexistência de conotação ofensiva, sexista ou ainda discriminação misógina na conduta.

3. Improcedência do processo disciplinar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o

Processo administrativo disciplinar, nos termos da divergência apresentada.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Passos. Vencido o Relator, que julgava procedente o presente, Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao processado a penalidade de advertência.**

Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey e, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Badaró e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.01094/2021-58(Recurso Interno) - Rel.Jaime Miranda**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA PRATICADA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar instaurada com vistas a reformar decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal que determinou o arquivamento de representação formulada contra membro do Ministério Público Federal.

2. Os fatos são hábeis a configurar violação de dever funcional imposto a membro do Ministério Público que, no exercício de suas atribuições, tem o dever de zelar pelo cumprimento das prerrogativas legais no cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. Inadequada a divulgação de informações em plataforma de mídia social, ainda que consistentes em matéria publicada em fontes jornalísticas, referentes a cumprimento de ordem judicial.

4. Reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar em relação às condutas do Procurador da República.

5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em reconhecer a prescrição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto.

**O Conselho, por maioria, reconheceu a prescrição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jayme de Oliveira. Vencido o Relator, que rejeitava as preliminares de prescrição e inadequação da via eleita arguidas pelo Requerido e, no mérito, julgava a Revisão improcedente. Ressalvado, ainda, o entendimento do Conselheiro Antônio Edílio, que reconhecia a prescrição, mas entendia pela impossibilidade de conhecimento do tema relativo às postagens em rede social, por não ter sido objeto do procedimento disciplinar na origem, acompanhando o Relator quanto aos demais temas. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Proposição n° 1.00715/2023-57 – Rel-Engesl Muniz**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE FORMA VIRTUAL. PRIORIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro Rogério Varela, “com o objetivo de modificar a Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, flexibilizando a forma de avaliação para a concessão de estágio no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União”.

2. Permitir a realização de processos seletivos virtuais vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economicidade, tendo havido uma ampla concordância por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro. Entretanto, a realização de processos seletivos exclusivamente virtuais poderia impedir a participação de interessados que tenham acesso limitado à internet ou que não disponham de equipamentos eletrônicos.

Nesse sentido, as unidades deverão adotar providências para possibilitar a participação de

candidatos que não possuam acesso à internet, a ferramentas tecnológicas ou tenham seu

acesso limitado.

3. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO nos termos do substitutivo apresentado neste voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em APROVAR a presente Proposição nos termos do voto Do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00205/2024-15 (Recurso Interno) – Rel.Paulo**

**Passos**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E NA REPRESSÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS PASSÍVEIS DE SANCIONAMENTO EM OUTRAS ESFERAS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de recomendação que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

2. Aprovação com emendas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Proposição n° 1.00149/2024-82 – Rel. Rodrigo Badaró**

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 160 E 161 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 160 E 161 DO PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 160 E 161 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA OS ARTIGOS 160 E 161 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ESTABELECER NOVOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO, DELIBERAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO ANUAL DE QUE TRATA O ART. 130-A, § 2º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

1. O texto constitucional estabelece em seu art. 130-A, § 2º, V, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar

necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho”.

2. A proposta pretende alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para que os artigos 160 e 161 disponham novos procedimentos e prazos para a elaboração,

deliberação e encaminhamento do relatório anual de que trata o art. 130-a, § 2º, V, da constituição federal.

3. O art. 12, III e XXVII, do Regimento Interno do CNMP, dispõe competir ao Presidente do Conselho representar a Instituição externamente e apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano.

4. De acordo com o proponente, a elaboração do relatório anual constitui atribuição que, por sua natureza, demanda a atuação direta do Plenário e da Presidência do Conselho, especialmente em razão de se tratar de atribuição constitucional e da necessidade de que o CNMP seja representado perante a Presidência da República (Casa Civil).

5. Pretende-se por meio da presente proposta alterar o art. 160 do Regimento Interno do CNMP, que atribui, atualmente, à Comissão de Planejamento Estratégico – CPE a competência para elaborar o supramencionado relatório anual, para conferir à Presidência do Conselho a atribuição para elaborar este relatório anual de atividades de que trata o art. 130-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

6. Em sua justificativa, o eminente Conselheiro proponente ressalta que “Em paralelo ao estabelecido no CNJ, a Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica do CNMP devem subsidiar a Presidência na elaboração do documento. De igual modo, as Comissões permanentes e temporárias instituídas pelo Plenário e as unidades administrativas do Conselho deverão, dentro de suas respectivas áreas de atribuição, auxiliar à Presidência por meio da prestação de todas as informações que se fizerem necessárias para o desenvolvimento dessa relevante atividade”.

7. Considerando a necessidade de elaboração também do Relatório de Gestão, para prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), e forma de relatório integrado, segundo o proponente, o esforço coordenado e centralizado a possibilidade de eventual relatório de atividades poder cumprir o papel do relatório de gestão na para a coleta de dados institucionais e para a redação de um documento unificado, não só aumenta a eficiência, mas garante maior coesão e

consistência nas informações apresentadas pela Presidência do CNMP.

8. A proposição modifica também o art. 160, §1º, ou seja, o momento para a apresentação de emendas à proposta de relatório, com o objetivo

de adequar o texto regimental à realidade dos prazos exigidos para o envio do relatório anual à Casa Civil da Presidência da República, anteriormente até o dia 10 (dez) de janeiro possibilitando a apresentação de emendas até o momento de sua apreciação pelo Plenário.

9. Por fim, necessária também a modificação do art. 161 para determinar que o envio do relatório à Casa Civil aconteça na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente.

10. Aprovação da Proposição, nos exatos termos em que proposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00250/2024-70(Recurso Interno) – Rel Moacyr Rey**

RECURSO INTERNO EM CONSULTA. PEDIDO DE ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS MINISTERIAIS PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DO PARECER DE ÓRGÃO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO

CONTROLE PREVENTIVO DE ATOS.

I – Trata-se de Recurso Interno em Consulta na qual se requer análise in abstracto quanto à natureza jurídica da atuação dos membros do Ministério Público perante as Juntas Eleitorais.

II – Embora possa ser arguida a relevância da questão de mérito levantada, resta insuperável o obstáculo da ilegitimidade processual do ora recorrente, Juiz Federal aposentado, conforme o teor do art. 5º, inciso XVIII, do RICNMP.

III – Ademais, o questionamento apresentado está desacompanhado do parecer do órgão jurídico do consulente, em desacordo, pois, com o § 1º do mesmo art. 5º.

IV – Constatada a ausência dos requisitos necessários para a admissibilidade da presente

Consulta, resta obstado seu conhecimento.

V – A atuação do CNMP no controle dos atos praticados por membros e unidades ministeriais restringe-se àqueles efetivamente concretizados, não abarcando situações potenciais e futuras, sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente conferida às unidades ministeriais.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00073/2023-69 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.

2. No caso concreto, busca o embargante revisitar argumentos já apreciados a tempo e modo oportunos, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos

Presentes Embargos de Declaração.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.01105/2023-16 (Recurso Interno) – Rel. Jayme de Oliveira**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES POSTAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra acórdão que julgou improcedente o Pedido de Providências instaurado pelo embargante.

2. Repetição das razões apresentadas na peça vestibular, cujas matérias foram apreciadas em julgamento pelo Plenário deste e.

Conselho Nacional.

3. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar

provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.01144/2023-40 (Recurso Interno) – Rel Jaime Miranda**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências, no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizada por membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O arquivamento da Notícia de Fato se deu de forma fundamentada, por se tratar de matéria de direito individual disponível. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim.

Enunciado nº 6 do CNMP.

3. O caso foi analisado pelo Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança n° 5149189-36.2022.8.21.0001/RS. Súmula CNMP nº 8.

4. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ

e do CNMP.

5. Recurso Interno que não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos trazidos na petição inicial e proferindo ataques de natureza pessoal contra o Relator.

6. Recurso Interno não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00042/2024-61 (Recurso Interno) - Rel Jayme de Oliveira**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ANÁLISE DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.

2. Notícia de Fato que se destina a apurar (i) o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF; e (ii) eventuais irregularidades decorrentes da contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos no

Âmbito municipal.

3. Compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação da complementação do precatório do FUNDEF, mesmo quando os

Pagamentos são resultado de sentença judicial, pois versam sobre recursos de origem federal, sem afastar, contudo, a competência concorrente dos Tribunais de Contas estaduais.

4. Pendência de análise quanto à regularidade da destinação das verbas do FUNDEF, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528.

5. Ausência de interesse direto da União quanto à apuração de irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, em casos tais, por entes municipais. Precedentes deste Conselho Nacional.

6. Procedência parcial do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do (i) Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar na apuração de suposta inobservância das normas licitatórias

Pelo município de Capela/AL; e do (ii) Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento da ADPF 528.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições parcialmente procedente, para declarar a atribuição do (I) Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar na apuração de suposta inobservância das normas licitatórias pelo Município de Capela/AL; e do (II) Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual irregularidade na destinação dos recursos federais para o pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as diretrizes estabelecidas no julgamento da ADPF 528, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00122/2024-08 (Recurso Interno) – Rel Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO NA SEARA CÍVEL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DESCONTO EFETUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DO TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS PELO INSS. POSSÍVEL LIGAÇÃO COM O OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Federal.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para a apuração, na seara cível, de possível tratamento indevido dos dados pessoais da requerente por parte do INSS resultando em desconto indevido em seu benefício previdenciário.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Na hipótese, apesar de existir a possibilidade de que os fatos narrados sejam objeto de apuração futura também na esfera criminal, os elementos constantes dos autos indicam que a investigação, a princípio, tem como objetivo a potencial responsabilização civil da autarquia previdenciária, circunstância a apontar para a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

IV – Aparente pertinência do caso com o objeto da Ação Civil Pública de âmbito nacional proposta pelo Instituto Defesa Coletiva em face do INSS e da Dataprev, na qual atua o Ministério Público Federal como custos legis e motivada, entre outros, pela “violação (vazamento) de dados pessoais dos segurados do INSS, em favor de instituições financeiras”.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-

G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00150/2024-34 (Recurso Interno) – Rel-Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MILÍCIA ARMADA E DELITOS POR ELA

PRATICADOS EM ALDEIA INDÍGENA E REGIÕES EM TORNO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE CRIMES ENVOLVENDO DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível milícia armada e delitos por ela praticados na aldeia Te’Ykuê e regiões em torno, envolvendo a liderança da referida aldeia e

diversas famílias que lá residem.

II – O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que, em regra, é da Justiça estadual a competência para processar e julgar crime que envolva indígena, seja na condição de autor ou de vítima, conforme dispõe a Súmula 140 do STJ.

III – Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição III – Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de

disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terrar que tradicionalmente ocupam. Jurisprudência do STJ.

IV – Na hipótese dos autos, os elementos probatórios colhidos até o presente momento indicam que as condutas criminosas noticiadas atingiram a comunidade indígena coletivamente considerada, não se tratando de mero conflito de interesses individuais.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00105/2023-90 (Recurso Interno) – Rel- Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA QUANDO APLICADA ISOLADAMENTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

DOMICÍLIO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL CABE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tendo por objeto certidão de multa penal resultante de sentença condenatória da 29ª Vara Criminal de São Paulo, que impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

2. A análise cinge-se a apuração da atribuição para execução da multa penal no caso em que a sentença condenatória de São Paulo, impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e

acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

4. A mudança de domicílio do apenado não dá ensejo a que se desloque a competência e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público, de modo que, na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa.

Pelo Ministério Público dar-se-á perante o juízo da execução penal do local da condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº99/2023-CNMP.

5. Conflito de Atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00259/2023-72(Recurso Interno) – Rel-Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ATIVOS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). AUSÊNCIA DE INTERESSES DA UNIÃO.

PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná no bojo dos autos de Notícia de Fato que versa sobre eventuais desvios de função concomitante com a irregularidade no cadastro de servidores municipais de Quedas do Iguaçu-PR no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

2. A análise do presente conflito cinge-se a designar a atribuição para apurar o recebimento – devido ou indevido – de recursos financeiros

pelo Município de Quedas do Iguaçu destinados à atenção primária do Ministério da Saúde, os quais supostamente são utilizados para pagamento de agentes comunitários de saúde.

3. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, pois os valores repassados pela União têm como lastro o cadastro e manutenção dos servidores no CNES, cuja responsabilidade.

pertence a cada estabelecimento de saúde e seu respectivo gestor estadual, municipal ou distrital, conforme pactuação sobre a alimentação do sistema.

4. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o

presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos

Do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar nos fatos constantes da Notícia de Fato nº 0117.22.000229-1, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00713/2023-40(Recurso Interno) – Rel –Pulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS RELACIONADOS À EXISTÊNCIA DE CASAS E CONTÊINER EM ÁREA DE MANGUEZAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. ÁREA ALODIAL.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Sergipe no bojo dos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos danos ambientais relacionados à existência de casas e contêiner em área de manguezal no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. A divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse federal para investigar o possível dano ambiental ocorrido em área alodial, mas que engloba parcialmente área de mangue suprimido.

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da

União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdiciol.

5. Caso concreto em que aponta que os supostos danos ambientais ocorreram em área alodial, propriedade particular, que engloba parcialmente mangue suprimido, local que não é compreendido como bem da União, hipótese em que deve ser reconhecida a atribuição estadual.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o

presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00857/2023-88(Recurso Interno) – Rel- Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO POR CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL PARA USO NO DETRAN/PE. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS O FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco no bojo dos autos da Notícia de Fato que versa sobre notícia anônima de suposta falsificação de certidão fiscal federal por três centros de formação de condutores situados nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Gravatá e Custódia, no Estado de Pernambuco.

2. A análise cinge-se a designar a atribuição para apuração do suposto ilícito consistente na utilização de documentos inautênticos de competência de órgão federal para a renovação do credenciamento anual perante o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

3. O uso de documento falso, cuja emissão seja vinculada a órgão da União, não atrai, por si só, a atribuição federal, que se impõe apenas quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal.

4. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art.

152-G do RICNMP.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o**

**presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00932/2023-56(Recurso Interno) – Rel- Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM DIVULGAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGOS DE RENDA EXTRA POR INFLUENCER NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. CONDUTA PRATICADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONSTATAR QUE AS CONDUTAS EM APURAÇÃO SÃO CRIMINALIZADAS NOS PAÍSES EM QUE A MENSAGEM FOI VISUALIZADA OU QUE HOUVE RESULTADO NO EXTERIOR, COM USUÁRIOS VÍTIMAS DAS FRAUDES. NÃO ASSINATURA PELO BRASIL DE CONVENÇÃO OU TRATADO INTERNACIONAL QUE O OBRIGUE A CRIMINALIZAR VIOLAÇÕES CONTRA JOGOS DE AZAR DIVULGADOS PELA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos autos da Notícia de Fato que visa apurar eventuais irregularidades em divulgação de jogos de azar e jogos de renda extra por influencer na rede social Instagram.

2. Com base nos indícios até então obtidos, a conduta se amolda ao delito de

estelionato (art. 171 do Código Penal) e causa prejuízo apenas a particulares.

Ausência de incidência das Leis nº 1.521/1951 e nº 7.492/1986.

3. Adoção do Enunciado n.º 84 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual "não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores".

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 628624, em sede de repercussão geral, estabeleceu que a prática de crime por meio da rede mundial de

computadores não é razão suficiente para assentar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, VI, da CF, sendo imprescindível o preenchimento de três requisitos cumulativos para tanto: a) que o fato esteja previsto como

Crime no Brasil e no estrangeiro; b) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

5. No caso em apreço, não há elementos probatórios que permitam afirmar que as condutas em apuração são criminalizadas nos países em que a mensagem foi visualizada (até porque esses locais não estão declinados nos

autos) e que houve resultado no exterior, com usuários vítimas das fraudes.

Ademais, o Brasil não é signatário de convenção ou tratado internacional que o obrigue a criminalizar violações perpetradas por jogos de azar divulgados pela internet.

6. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do

RICNMP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o

presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00040/2024-54(Recurso Interno) – Rel- Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS REPASSADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAMATAIA/AL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO.

EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jaramataia /AL no exercício de 2015 e movimentados pelo referido fundo em 2016.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III –As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos estados e municípios – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Precedente do STJ.

IV – As ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde são de competência da Justiça Federal. Precedente do STF.

V - Na hipótese, considerando o interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios e tendo em vista, inclusive, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da

União, indicativa da existência de desvio de verbas públicas federais, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.

152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00134/2024-60(Recurso Interno) – Rel-Cíntia Menezes**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL.

PURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DE SEGURANÇA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E AS CONDIÇÕES DO IMÓVEL NO QUAL INSTALADO O HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA/SP. DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA CIDADE DE DIADEMA/SP PARA ATUAR NAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA/SP.

APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (5ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Diadema) e

a Procuradoria da República no Estado de São

Paulo, surgido no bojo do Inquérito Civil nº

1.34.011.000451/2019-01.

2. Inquérito Civil instaurado com o fito de

Apurar suposta irregularidade consistente na

falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

no Hospital Municipal de Diadema, localizado em

imóvel de propriedade do INSS, bem como o

acompanhamento das medidas adotadas a esse

respeito.

3. Comprovado, por certidão cartorária, que o

Imóvel no qual instalado o Hospital Municipal de

Diadema está afetado ao patrimônio do INSS,

fixa-se a atribuição do MPF, considerado o

Interesse direto e específico da União.

Precedente.

4. Na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, o Plenário do CNMP decidiu conhecer do presente conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo:

a) a atribuição do Ministério Público Federal no

Município de São Bernardo do Campo/SP para atuar no Inquérito Civil nº 1.34.011.000451/2019-01 ou em outro Procedimento que vise a apurar ou a acompanhar o estado de conservação e as

condições do imóvel no qual instalado o Hospital

Municipal de Diadema/SP, enquanto o edifício

estiver afetado ao patrimônio da União; b) a

atribuição do Ministério Público do Estado de

São Paulo na cidade de Diadema/SP para investigar e/ou para acompanhar questões relacionadas à prestação de serviços de saúde

pública pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP

e outros serviços decorrentes ou pertinentes,

como eventuais insuficiências de médicos ou a

Superlotação de pacientes, independentemente da titularidade da propriedade do imóvel em que

Instalada a unidade de saúde, tal qual apurado

no Inquérito Civil nº 29.0001.0058225.2023-94,

nos termos do voto da Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, em conhecer do presente

Conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo: a) a atribuição do Ministério Público Federal no Município de São Bernardo do Campo/SP para atuar no Inquérito Civil nº 1.34.011.000451/2019-01 ou em outro Procedimento que vise a apurar ou

a acompanhar o estado de conservação e as condições do imóvel no qual instalado o Hospital Municipal de Diadema/SP, enquanto o edifício es-

tiver afetado ao patrimônio da União; b) a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Diadema/SP para investigar

e/ou para acompanhar questões relacionadas à prestação de serviços de saúde pública pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP e outros serviços decorrentes ou pertinentes, como eventuais insuficiências de médicos ou a superlotação de pacientes, independentemente da titularidade da propriedade do imóvel em que instalada a unidade de saúde, tal qual apurado no Inquérito Civil nº 29.0001.0058225.2023-94, nos termos do voto da Relatora.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo: a) a atribuição do Ministério Público Federal no Município de São Bernardo do Campo/SP para atuar no Inquérito Civil nº 1.34.011.000451/2019-01 ou em outro Procedimento que vise a apurar ou a acompanhar o estado de observação e as condições do imóvel no qual instalado o Hospital Municipal de Diadema/SP, enquanto o edifício estiver afetado ao patrimônio da União; b) a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Diadema/SP para investigar e/ou para acompanhar questões relacionadas à prestação de serviços de saúde pública pela Prefeitura Municipal de Diadema/SP e outros serviços decorrentes ou pertinentes, como eventuais Insuficiências de médicos ou a superlotação de pacientes, independentemente da titularidade da propriedade do imóvel em que instalada a unidade de saúde, tal qual apurado no Inquérito Civil nº 29.0001.0058225.2023-94, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00157/2024-10(Recurso Interno) – Rel-Edivaldo Nilo**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉ RIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA PELA INTERNET. FALSA PROMESSA DE EMPREGO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PREVENÇÃ O DO MINISTÉ RIO PÚ BLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃ O DO MINISTÉ RIO PÚ BLICO DE MINAS GERAIS.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP.

2. A matéria subjacente diz respeito à notícia de fato instaurada a requerimento de cidadão em face de pessoa jurídica, apontando falsa promessa de emprego, a partir de uma empresa de cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em que o candidato ao emprego deveria possuir certificado de conclusão de curso para a “Lei Lucas”, que seria obtido mediante pagamento via pie à empresa, não ocorrendo, porém, a contratação correspondente.

3. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Açã o Civil Pública) estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações será́ do Juízo do local onde ocorrer o dano, que terá́ competência funcional para processar e julgar a causa, competência funcional para processar e julgar a causa.

4. O Código de Defesa do Consumidor prevê que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será́́ do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente.

5. No presente caso, além de a empresa se utilizar de site na rede mundial de computadores para vender seu serviço, consta nos autos notícia acerca de reclamações de outras pessoas, realizadas na plataforma “Reclame Aqui”, pontando terem sido vítimas de situações semelhantes praticadas pela empresa noticiada. Assim, ao que tudo indica, existem consumidores

Eventualmente lesados em outras localidades do território nacional.

6. A consumidora lesada reside em Juiz de Fora/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi o primeiro a ter conhecimento dos fatos, operando-se, portanto, a prevenção.

7. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuiçãõ o do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Publico, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Publico do Estado de Minas Gerais para atuar na Noticia de Fato nº

02.16.0145.0028462/2023-96.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito Negativo de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para oficiar na Notícia de Fato nº 02.16.0145.0028462/2023-96, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00172/2024-30(Recurso Interno) – Rel-Paulo Passos**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da

República em Guanambi/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA), surgido no bojo da Notícia de Fato nº 1.14.009.000065/2022-48.

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar suposta prática de delitos tipificados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União) e 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da exploração de mármore (quartzito),

em propriedade particular, bem como eventual

Irregularidade referente à licença expedida pelo Município de Novo Horizonte/BA, tendo como Consequência danos ambientais com impactos no

Bem-estar e na saúde da comunidade.

3. Ainda que decorrente de extração mineral Irregular, constatando-se que o suposto dano ambiental ocorreu em propriedade particular, não

Há interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal, sobretudo considerada a ausência de indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM). Precedentes.

5. Na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, o Plenário do CNMP decidiu conhecer do presente conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de fato nº 1.14.009.000065/2022-48.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 5ª Sessão Ordinária de 2024, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito de atribuições para no mérito julgar procedente o pedido reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de fato nº 1.14.009.000065/2022-48, nos termos do voto da Relatora.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato nº 1.14.009.000065/2022-48, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00178/2024-62(Recurso Interno) – Rel-Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RISCOS EM OBRA DE RESPONSABILIDADE DO IMPA. ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EDIFICAÇÃO NÃO CUSTEADA POR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E REALIZADA FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar as condições de risco de edificação de responsabilidade do IMPA (Instituto de Matemática Pura e Aplicada), tendo em vista a notícia de que a área estaria situada em terreno com declive e alto risco para rolamento de blocos de rocha e escorregamento de massa sobre espaços com ocupação humana.

2. Entidade privada (organização social) não integrante da Administração Pública Federal. Terreno que foi adquirido pelo IMPA por doação oriunda de doadores privados e obras que têm sido realizadas sem a utilização de

Verbas públicas, não havendo risco ao patrimônio público federal.

3. Construção que está fora da área do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral, não restando configurada lesão, ou ameaça de lesão direta aos interesses ou aos direitos da União, a teor do art. 109, I e IV, CF, pelo que ausente atribuição do MPF.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00179/2024-16(Recurso Interno) – Rel-Edivaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO E MINISTÉ RIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉ RIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS AOS DESTINATÁRIOS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a requerimento de Membro do Ministério Público Federal, no qual se postula que o Conselho Nacional do Ministério Público defina, com Fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP, o órgão ministerial responsável, por apurar questão relativa à suposta ausência de repasse de recursos para o custeio do piso nacional da enfermagem em favor dos servidores do Município de anitar/SP.

2. Os recursos destinados ao reajuste salarial advêm da União, a partir do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3. Os fatos que deram ensejo à instauração da Notícia de Fato nº 43.0240.0000640/2023-6, bem como as informações prestadas pelo Município de Canitar/SP, não revelam indícios de desvio de verbas ou de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Em matéria cível, como no caso em exame, a competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada em razão das partes da relação processual, escindindo-se da aná lise da matéria discutida na lide.

5. Inexistindo notícia de ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União, tampouco omissão do ente federal, está afastada a atribuição do Ministério Público Federal.

6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial . Suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº43.0240.0000640/2023-6.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de chavante /SP (MPSP) para conduzir as investigações objeto da Notícia de Fato nº 3.0240.0000640/2023-6.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito Negativo de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.0240.0000640/2023-6, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00195/2024-90(Recurso Interno) – Rel-Jayme de Oliveira**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DOS DELEGADOS DA CONFERÊNCIA NACIONAL

DE EDUCAÇÃO – CONAE 2024. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEGUINTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste em definir a quem incumbe apurar eventuais irregularidades na escolha dos delegados da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2024.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional.

3. Na hipótese, a sugerida ilegalidade na escolha dos delegados para a etapa nacional da Conferência Nacional de Educação ocorreu durante a fase estadual do processo, caracterizando, em tese, questão de interesse

Local. Adicionalmente, o fato de a CONAE 2024 ter sido convocada extraordinariamente pela Presidência da República, consoante Decreto

Presidencial n. 11.697/2023, e organizada pelo Ministério da Educação, não é motivo hábil e suficiente a inaugurar a competência cível da Justiça Federal, com supedâneo no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos Autos Extrajudiciais n. 202400002180.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos Autos Extrajudiciais n.º 202400002180, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00201/2024-09(Recurso Interno) – Rel-Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOAMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL.

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA).

AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possíveis crimes de inserção de informações falsas no sistema DOF – IBAMA, além de fraude no processo de licenciamento ambiental (art. 299 do Código

Penal e art. 69-A Lei nº 9.605/1998).

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa,por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00351/2024-64(Recurso Interno) – Rel-Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO.

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, cuja vantagem teria sido obtida por meio de transferência bancária.

2. A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não está houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido: CA nº 1.00803/2023-30, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024.

3. Em relação às formas de estelionato praticadas por transferência de valores, a nova sistemática para fixação da competência (e da atribuição) é “norma processual [e] deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei” (CC nº 180.832/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 01/09/2021). Precedentes deste CNMP.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), em razão do domicílio da vítima, nos termos do art. 152-G do RICNMP e do § 4º do art. 70 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00740/2023-12(Recurso Interno) – Rel-Paulo Passos**

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DIRETA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OCASIONANDO LIVRE TRÂNSITO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO E ACESSO AOS SISTEMAS DA PROMOTORIA.

CONDENAÇÃO À PENA DE CENSURA E MULTA, EM DOBRO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA CONDUÇÃO DO PAD, DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO CONDENATÓRIA E DE CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP FUNCIONAR COMO MERA INSTÂNCIA RECURSAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO.

NULIDADES NÃO VERIFICADAS. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DO PARQUET, POSTO QUE SUFICIENTEMENTE

MOTIVADA E AMPARADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a contratação direta pela Promotora de Justiça, sem autorização da Administração, de serviços de assessoramento jurídico, o que possibilitou aos contratados livre trânsito pelas dependências do órgão, manuseio de expedientes de responsabilidade da processada e acesso aos sistemas corporativos de uso exclusivo dos membros, mediante login e senha da processada.

2. Deliberação do órgão de origem pela integral procedência do feito, restando caracterizada a violação aos deveres legais de: (i) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 43, inc. II, Lei Federal nº 8.625/1993); (ii) desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções (art. 43, inc. VI, Lei nº 8.625/1993); (iii) manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição (art. 55, caput,Lei Estadual nº 6.536/1973); (iv) velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha (art. 55, inc. XIV, Lei Estadual nº6.536/1973); (v) guardar sigilo profissional (art. 55, inc. XIV, Lei Estadual nº 6.536/1973).

3. Aplicação à processada das penas de censura e multa, fixada em 1/30 (um trinta avos) dos subsídios, majorada ao dobro, nos termos do art. 117, inc. II, c/c art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 6.536/1973, reconhecendo, contudo, a prescrição referente à pena de multa, nos termos do art. 125, inc. I c/c § 3º, incs. I e II, do referido diploma legal.

4. Pedido revisional calcado em nulidades do processo administrativo disciplinar e das decisões proferidas pelo Parquet, em

Razão de: ofensa ao princípio da ampla defesa e da isonomia; aproveitamento de provas ilícitas por derivação de outro PAD; irregularidade da correição extraordinária; falta de fundamentação na decisão condenatória; não indicação do prejuízo concreto, tampouco do sigilo profissional violado; desproporcionalidade da pena aplica; valoração equivocada de maus antecedentes; entre outros.

1. Conquanto inequívoca a competência revisora atribuída ao CNMP

Pela Constituição Federal, essa não pode ser tida como mero sucedâneo recursal, sob pena de se dissipar o poder disciplinar conferido aos órgãos do Ministério Público brasileiro e se colocar em

risco a autonomia administrativa ministerial, resguardada pela Carta Magna e cuja proteção foi expressamente atribuída ao Conselho Nacional. No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Casa.

6. Impossibilidade de rediscussão da matéria em toda sua extensão, que exigiria a valoração dos elementos constituídos, da conclusão alcançada, inclusive quanto à gravidade da conduta, bem como da adequação da pena aplicada, temas exaustivamente tratados pela origem, inclusive em duplo grau administrativo. Delimitação da

análise do feito.

7. Interrogatório da acusada realizado no momento processual adequado, conforme legislação de regência. Teses de nulidade não

apresentadas nas manifestações que se sucederam, após regular instrução do feito. Preclusão consumativa reconhecida pelo órgão de

origem e ausência de demonstração mínima do prejuízo decorrente.

8. Não prospera a tese de violação ao princípio da isonomia, por, em tese, se tratar da primeira Promotora de Justiça a ser condenada pelos

fatos apurados. O descumprimento dos deveres funcionais e a violação aos regramentos institucionais afetos à contratação de

Pessoal são incontestáveis.

9. Incabível reconhecer nulidade no presente PAD, por seu Relator ter se declarado suspeito em outro PAD, cujo objeto era distinto e o seu afastamento se deu em razão de relação com pessoa diversa. A

Suspeição do julgador não pode ser presumida, devendo ser cabalmente demonstrada, o que não se verificou no caso.

10. Alegação de irregularidade na correição extraordinária relativa à solicitação ao Poder Judiciário de cópias de processos específicos (e

Não aleatórios). Argumento não suscitado no momento processual oportuno e não demonstração, ainda que mínima, dos prejuízos

advindos. Decisão do Colégio de Procuradores suficientemente motivada e ampara pela legislação correspondente.

11. Conduta cometida que dispensa a demonstração de prejuízo decorrente tampouco se justifica em razão de excesso de trabalho,

posto que a sua prática, por si só, expõe o órgão e torna-o vulnerável a acessos não previamente autorizados.

12. Decisões que expressamente indicam que o conhecimento da Corregedoria-Geral quanto à situação muito mais dizia respeito ao volume de trabalho e não à contratação irregular. Ademais, não foi expressamente formulada pela interessada consulta acerca de sua intenção de contratar, de modo particular, ex-estagiários.

13. Após a valoração do caso concreto, entendeu o órgão de origem ser proporcional e adequada a aplicação da pena de censura e multa, reconhecendo, contudo, a prescrição em relação a essa última. A decisão alcançada atende à legislação de regência e a jurisprudência consolidada, inclusive no sentido de que as condenações por fatos anteriores ao que está em apreciação, mas que possuem trânsito em julgado após, podem ser consideradas para embasarem juízo de maus antecedentes, exatamente o que se deu na hipótese.

14. Por fim, incabível a alegação de prescrição da pena de censura, dado que nulidade alguma foi reconhecida.

15. Manutenção da decisão condenatória proferida pelo MP/RS, dado o inequívoco atendimento à legislação de regência e o inconteste respeito aos princípios constitucionais, inclusive no que tange ao devido processo legal.

16. Total improcedência do pedido de revisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão de processo disciplinar, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00039/2024-00(Recurso Interno) – Rel-Rodrigo Badaró**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUPOSTA RECUSA EM PRESTAR INFORMAÇÃO ACERCA DA NOTÍCIA DE FATO Nº 104.22.000624-1. COMPROVAÇÃO DE ACESSO À CÓPIA

INTEGRAL DO PROCEDIMENTO PELA PARTE INTERESSADA. REGULARIDADE DA CONDUTA MINISTERIAL. MPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pela Sra. Regina Perrota em desfavor do Ministério Público do Estado do Paraná em razão de suposta recusa de informação acerca da Notícia de Fato nº 104.22.000624-1, convertida no Inquérito Civil nº 0104.22.000624-1.

2. O membro do Ministério Público não se furtou a atender às representações feitas pela requerente, havendo nos autos elementos suficientes que comprovam a regularidade da sua

Atuação institucional.

3. A controvérsia diz respeito a alegação da requerente de negativa de informações acerca de procedimento instaurado a partir de representação para apuração de fatos que envolvem questões ambientais.

4. Há documentos acostados aos presentes autos que mostram claramente o acesso da requerente à cópia integral da Notícia de Fato nº 104.22.000624-1 e do Inquérito Civil nº 0104.22.000624-1.

5. Pedido que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justifica do excelente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco**.

**PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

1.00684/2023-80

**PROCESSOS ADIADOS**

1.00439/2023-54

1.00065/2023-21

1.00267/2023-00

1.00463/2023-66

1.00067/2024-29

1.00659/2023-14

1.00791/2023-07

1.00904/2023-20

1.00997/2023-00

1.00147/2024-75

1.00280/2024-03

**PROCESSOS RETIRADOS**

1.00741/2021-96

1.00375/2023-82

1.00321/2023-35

1.00273/2024-20

**PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA**

1.00757/2023-42, por 90 dias, a contar de 30/03/2024;

1.00860/2023-47, por 90 dias, a contar de 17/03/2024;

1.00120/2022-10, por 90 dias, a contar de 16/04/2024;

**PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS**

Proposição nº 1.01010/2021-77

**PROPOSIÇÕES**

**Conselheiro Paulo Passos**

**Proposição nº 1.00205/2024-15**

Proposta de recomendação que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que afetem a liberdade de voto durante o período das eleições. A aprovação ocorreu nessa terça-feira, 16 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2024.

A proposição é fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Integração do MP nas eleições e liberdade de voto”, instituído no âmbito da Comissão Temporária de Defesa da Democracia (CTDD) do CNMP. A proposição foi apresentada pelo presidente da Comissão, conselheiro Antônio Edílio Magalhães, e relatada pelo conselheiro Paulo Cezar dos Passos (foto).

De acordo com o texto, recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios.

O compartilhamento de provas deve respeitar as disposições de proteção de dados constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 e na [**Resolução CNMP nº 281/2023**](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-281-de-2023-com-anexo.pdf) e, quando envolver prova acobertada por sigilo judicial, deve contar com prévia autorização do Judiciário.

Além disso, é recomendado que os ramos e as unidades do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados promovam esforços entre si para atuação concertada e integrada a fim de implementar ações e medidas preventivas e repressivas de combate aos atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão.

Entre as medidas de integração, além de outras que se fizerem necessárias, destacam-se a criação de rotinas para compartilhamento e a troca imediata de dados sobre fatos que chegarem ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio de elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição; e a articulação para realização de plantões estratégicos durante os pleitos eleitorais, envolvendo representantes dos diversos ramos e unidades do MP.

Outras medidas que constam da recomendação são a criação de grupos de atuação finalística para o combate à prática de ilícitos eleitorais de repercussão multifacetada em outras esferas de responsabilização, como o assédio eleitoral, a difusão de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a temática da liberdade de voto, com ampla divulgação em sítios da rede mundial de computadores, em mídias sociais e em veículos tradicionais de comunicação, nas sedes do Ministério Público eleitoral, com maior ênfase em ano eleitoral.

O texto recomenda, ainda, aos ramos e às unidades do Ministério Público, a inserção da temática da atuação integrada, incluindo os parâmetros trazidos pela recomendação, em cursos de capacitação para membros e servidores que atuarão no período eleitoral.

Por fim, recomenda-se aos MPs a ampla divulgação de canal para recebimento de denúncias das situações de ilícitos eleitorais de toda natureza, especialmente os de assédio eleitoral, com preferência de envio para o Ministério Público eleitoral.

**Próximo passo**

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a recomendação será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor.

**Conselheiro Rodrigo Badaró**

**Proposição nº 1.00149/2024-82**

Proposta de emenda que altera os artigos 160 e 161 do Regimento Interno do CNMP para estabelecer novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual da instituição à Presidência da República. A aprovação ocorreu nessa terça-feira, 16 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2024.

A proposta foi apresentada pelo presidente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do CNMP, conselheiro Moacyr Rey Filho, e relatada pelo conselheiro Rodrigo Badaró (foto).

De acordo com a proposição, a atribuição de encaminhar o relatório, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do CNMP será da Presidência do Conselho, e não mais da CPE. O documento integra a mensagem de competência privativa do presidente da República, a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa.

A Presidência elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os conselheiros, que poderão apresentar emendas até o momento da sua apreciação pelo Plenário. Na sequência, a proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Presidência, serão submetidas ao colegiado, que dará a redação final ao relatório. A Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica subsidiarão a Presidência na elaboração do relatório.

Ainda segundo a proposição aprovada, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporadas à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Em seu voto, o conselheiro Rodrigo Badaró destacou que a relevância da proposta aprovada, “uma vez que se refere ao Relatório Anual de Atividades do CNMP, o qual aponta as principais ações e resultados da atuação finalística e da gestão administrativa e estratégica, com dados sobre as atividades do Plenário, da Presidência, da Corregedoria Nacional, da Ouvidoria Nacional, das comissões temáticas, da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, dos comitês e dos grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional".

**Próximo passo**

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a emenda regimental será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor.

**Conselheiro Engels Muniz**

**Proposição nº 1.00715/2023-57**

Proposta de resolução que permite a realização de prova escrita virtual nos processos de seleção de estágio no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União e estabelece prioridade à implementação de programas de aprendizagem. A decisão ocorreu nesta terça-feira16 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2024.

A modificação altera o parágrafo 1º do art. 18 da Resolução CNMP nº 42/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "o processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital público e ser composto por prova escrita, presencial ou virtual, ou, por decisão da Administração Superior, substituída por critério objetivo de valoração de mérito, como avaliação de desempenho acadêmico ou currículo com pontuação predeterminada para atividades práticas e/ou acadêmicas, o que deverá ser previamente estabelecido e expresso no edital de abertura do processo de credenciamento”.

A proposta foi apresentada pelo presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), conselheiro Rogério Varela, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2023, e relatada pelo conselheiro Engels Muniz. O relator propôs algumas adequações após ouvir os ramos e unidades do Ministério Público e acrescentar sugestões do Ministério Público do Trabalho.

Agora o texto da norma também prevê que, caso o processo seletivo seja exclusivamente virtual, a unidade do Ministério Público deverá adotar providências para possibilitar a participação de candidatos que não possuam acesso à internet, a ferramentas tecnológicas ou tenham seu acesso limitado.

“A realização de processos seletivos exclusivamente virtuais poderia impedir a participação de interessados que tenham acesso limitado à internet ou que não disponham de equipamentos eletrônicos. Nesse contexto, a adoção de medidas para garantir o acesso a estas ferramentas tecnológicas resolveria tal impasse”, disse o conselheiro Engels Muniz em seu voto.

O relator também manteve a modificação do parágrafo 4º da Resolução CNMP nº 42/2009, sugerida pelo conselheiro proponente, quanto à contratação de estagiários originários do ensino médio: as unidades dos MPs deverão dar prioridade à implementação de programas de aprendizagem, na forma da [Resolução CNMP nº 218/2020](https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.cnmp.mp.br%2Fportal%2Fimages%2FResolucoes%2FResolucao-n-218.2020.-Contratacao-de-aprendizes-no-MP.pdf&data=05%7C02%7Cjornalismo%40cnmp.mp.br%7C8baae6175b01451d7e8a08dc5e2e5942%7C02737e48e03b49558111e6033e26ca3b%7C0%7C0%7C638488800401210710%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=C%2FHybFs%2Ba7WFnitFu3DySb4T%2BsWU53eiyznXGCjTZps%3D&reserved=0).

Quando apresentou a proposta, o conselheiro Rogério Varela justificou que ela resultou de estudos conduzidos pela Cije, em decorrência de sugestões encaminhadas pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal (MPF).

Ao votar pela aprovação, o relator justificou que a flexibilização da forma de seleção de estagiários, quanto à realização de processos seletivos virtuais, vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economicidade, tendo havido uma ampla concordância por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro.

“A bem da verdade, tais alterações são reproduções da [Resolução CNMP nº 220/2020](https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwww.cnmp.mp.br%2Fportal%2Fimages%2FResolucoes%2FResolucao-n-220.pdf&data=05%7C02%7Cjornalismo%40cnmp.mp.br%7C8baae6175b01451d7e8a08dc5e2e5942%7C02737e48e03b49558111e6033e26ca3b%7C0%7C0%7C638488800401221328%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C0%7C%7C%7C&sdata=C%2FX1m3pfJ1AYccyzVJdPfoPoFnkCTg5mGi7YGkUsUOc%3D&reserved=0) que, durante a Situação de Emergência de Saúde Pública da Pandemia de Covid-19, permitiu a realização destas provas de modo virtual ou a substituição por outras formas de avaliação”, ressaltou Engels Muniz.

O texto da norma destaca ainda que a realização de provas de modo virtual amplia a participação de candidatos de diferentes regiões geográficas, reduzindo custos financeiros e deslocamentos, o que pode resultar em menor taxa de abstenção e aumento do número de aprovados.

**Conselheiro Paulo Passos**

**Proposição nº1.00448/2024-35**

Proposta de resolução para modificar o prazo de vedação ao gozo de férias e de licença voluntária, no período eleitoral, de membro do Ministério Público Estadual que exerce funções eleitorais. O texto foi apresentado durante a 5ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

De acordo com a proposta, nos anos em que forem realizadas eleições regulares, será vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo membro do Ministério Público Estadual que exerça funções eleitorais, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo chefe do Ministério Público respectivo.

A proposição é fruto de sugestão do Grupo Nacional dos Coordenadores Eleitorais (GNACE) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

Se aprovado o texto, será alterada a redação do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30/2008. A norma veda, no período de 90 dias que antecede o pleito até 15 dias após a diplomação dos eleitos, a fruição de férias ou de licença voluntária pelo promotor de Justiça que exercia funções eleitorais, salvo em situações excepcionais descritas no mesmo artigo.

Em sua justificativa, o conselheiro Paulo Cezar dos Passos destaca que, “em atenção ao interesse público, apenas nas eleições municipais, o prazo inicial de vedação de férias e licenças voluntárias há de ser alterado de 15 de agosto para 5 de agosto, a fim de evitar prejuízos às funções eleitorais em 1º grau de jurisdição, notadamente para atuação nos processos de registro de candidatura. Além disso, a alteração de apenas 10 dias no período de vedação, somente nos anos de eleições municipais, não afeta de forma considerável o legítimo interesse dos membros do Ministério Público em usufruir férias e licenças no período das férias escolares de julho”.

**Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator.

**Conselheiro Rogério Varela**

**Proposição nº 1.00421/2024-60**

Proposta de resolução que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. A apresentação ocorreu na 5ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nesta terça-feira, 16 de abril.

A proposição é resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho "Convivência Familiar e Comunitária” para atualizar a [Resolução CNMP nº 71/2011](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0712.pdf) de acordo com as alterações legislativas e normativas e aprimorá-la com base na atuação do Ministério Público desde que entrou em vigor, há 13 anos.

Para a apresentação da proposta, a Cije realizou encontros em todas as regiões do país, nos anos de 2022 e 2023, a fim de ouvir os membros e servidores dos MPs sobre a atividade de fiscalização dos serviços de acolhimento. Além disso, em 2022, consultou as equipes técnicas dos MPs acerca da resolução e dos formulários de fiscalização vigentes.

O conselheiro Rogério Varela explica que a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é um direito que deve ser assegurado com prioridade absoluta, cuja importância é reconhecida de forma expressa pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). “No entanto, muitas vezes o convívio familiar é rompido por situações de risco que exigem o afastamento excepcional e provisório da criança e do adolescente de sua família”.

De acordo com Varela, é nesse cenário que surgem os serviços de acolhimento destinados a acolher, provisória e excepcionalmente, crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados. Esses serviços têm por finalidade garantir às crianças e adolescentes proteção integral, durante o menor período possível, até que seja possível, mediante a articulação com toda a rede de atendimento, a reinserção familiar ou sua colocação em família substituta.

Varela ressalta que o ECA estabelece uma série de regras e requisitos para a inclusão de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento, e, por meio do art. 95, atribui ao Ministério Público a função de fiscalização desses serviços. A proposta de resolução apresentada visa, justamente, atualizar a Resolução CNMP nº 71/2011, que regulamenta essa atribuição do MP.

**Principais alterações**

Para os casos de criança e adolescentes acolhidos a tempo superior ao previsto em lei, a proposta inova ao trazer uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Ministério Público no sentido de garantir a convivência familiar e comunitária, a autonomia do acolhido e sua preparação para a vida adulta.

A proposição passou a contemplar a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel, ambas posteriores à Resolução nº 71/2011, que preveem medidas protetivas que devem ser tomadas preferencialmente ao acolhimento, como o afastamento do agressor do lar. A proposta também traz orientações específicas para evitar a banalização do acolhimento emergencial pelo Conselho Tutelar, que não estão previstas na resolução em vigor.

Houve mudança na forma de envio de dados ao CNMP: no primeiro semestre, os membros devem encaminhar um formulário amplo e minucioso acerca do serviço fiscalizado, ao passo que, no segundo semestre, embora seguindo os mesmos parâmetros da primeira visita, apenas comprovarão a presença no serviço por meio de termo de comparecimento sintético no sistema de resoluções do CNMP.

Fruto da escuta de membros e servidores do Ministério Público, foi ampliado o prazo para a realização da visita, que hoje deve ser realizada apenas nos meses de março e setembro. A proposição permite que a fiscalização ocorra entre fevereiro e abril, no primeiro semestre, e setembro e novembro, no segundo.

Outra novidade é a determinação da instauração de procedimento administrativo, nos termos da [Resolução CNMP nº 174/2017](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-2.pdf), para a juntada dos relatórios e tomada de providências cabíveis, o que permitirá a preservação da memória das visitas realizadas e das medidas adotadas, inclusive para controle das Corregedorias-Gerais.

A proposição também fortalece a articulação intersetorial de rede para prevenir ou abreviar as situações de acolhimento. Outra mudança diz respeito à tomada de providências em caso de existência de crianças ou adolescentes acolhidos em serviços distantes de suas residências, prática ainda comum em diversos rincões do país.

Por fim, a proposta também atualiza os anexos da resolução anterior a fim de guiar, por um lado, o olhar do membro do MP para identificar possíveis irregularidades nos serviços e, por outro, gerar dados fidedignos em âmbito nacional para balizar as políticas públicas com base nas evidências coletadas. Os anexos trazem os roteiros para inspeção do primeiro semestre dos serviços de acolhimento institucional e para os serviços de acolhimento familiar, bem como o termo de declaração de comparecimento à visita de inspeção do segundo semestre.

**Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta de resolução será distribuída a um conselheiro, que será designado relator.

**Conselheiro Engels Muniz**

**1.00432/2024-69**

Proposta de emenda regimental para suprimir as vedações aos membros do Ministério Público de, durante o exercício do mandato de conselheiro nacional, integrarem lista para promoção por merecimento ou para preenchimento de vaga na composição de tribunal.  
A proposta visa alterar o inciso I do art. 28 do Regimento Interno (RI) do CNMP, que veda ao membro do CNMP, durante o exercício do cargo, “integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal”.

O conselheiro Engels Muniz afirma que a proposta de emenda regimental se justifica na medida em que essas vedações ofendem a Constituição Federal, por criarem proibições não previstas no texto constitucional (notadamente, no art. 128, § 5º, II) e violarem o princípio da igualdade, ao instituírem vedações aplicáveis a apenas um grupo de conselheiros do mesmo colegiado.   
 De acordo com Engels, o inciso I do art. 28 do RI/CNMP proíbe tão somente os conselheiros oriundos das carreiras do Ministério Público de integrarem listas para promoção por merecimento ou para preenchimento de vagas em tribunal. Os demais componentes do conselho, sejam magistrados ou advogados, não são alcançados por vedação.

“Instituem-se, assim, classes distintas de conselheiros do CNMP, quebrando a isonomia que deve existir entre os pares, e isso sem que exista, na Constituição ou em Lei Complementar (CF, art. 128, § 5º), fundamento que justifique a proibição imposta”, disse o conselheiro.   
Ainda segundo o Engels Muniz, as restrições estabelecem, para os membros dos MPs que exercem a função de conselheiros do CNMP, situações discriminatórias inaplicáveis aos demais integrantes da carreira, nem mesmo para aqueles que compõem Conselhos Superiores dos respectivos Ministérios Públicos. “A situação viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade, além de fazer com que a função de conselheiro do CNMP ocasione, na prática, fator de demérito”, acrescentou.

O modelo estabelecido no RI do CNMP, ainda segundo o conselheiro, ofende o tratamento simétrico constitucionalmente dispensado aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, já que, no âmbito do CNJ, a regra semelhante foi revogada.  “Essa diferença de tratamento cria distinção interna entre os conselheiros do CNMP, estabelece diferenciação entre os estatutos do Ministério Público e da Magistratura e desequilibra o paralelismo existente entre os dois Conselhos”, afirmou.

O conselheiro citou que não há, no Conselho Nacional de Justiça, para seus conselheiros, nem mesmo para os dois de representação dos MPs, vedações de natureza semelhante. “A bem da verdade, houve previsão equivalente em uma redação anterior do art. 15 de seu Regimento Interno, porém tal dispositivo foi revogado, por unanimidade, tendo sido consignada sua flagrante inconstitucionalidade”, explicou.

**Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator.

**Conselheiro Rodrigo Badaró**

**Proposição nº 1.00430/2024-51**

Proposta de resolução para excluir a exigência de prévia identificação do interessado para acesso a informações individuais e nominais sobre a remuneração de membros e servidores do Ministério Público. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 16 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2024 do CNMP.

 Com a medida, pretende-se revogar o artigo 172 da[Resolução CNMP nº 281/2023](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-281-de-2023-com-anexo.pdf), que exigência prévia identificação do interessado para acesso a informações individuais e nominais sobre a remuneração de membros e servidores do Ministério Público, e o parágrafo 4º do artigo 7º da [**Resolução CNMP nº 89/2012**](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_89_Alterada_pela_Res._100.2013_e_115.2014.pdf), que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no MP.

 Em sua justificativa, o conselheiro Rodrigo Badaró considera que a exigência de prévia identificação do interessado para acessar informações sobre remuneração de membro ou servidor do Ministério Público “cria inequívoco obstáculo ao cumprimento dos princípios que norteiam o rápido, eficaz e impessoal exercício do direito fundamental à informação”.

 Além disso, Badaró levou em consideração a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público e a paridade entre o CNMP e o Conselho Nacional de Justiça para que a questão seja tratada de forma equivalente. O CNJ, por meio da Resolução nº 389/2021, deixou de exigir a identificação prévia do interessado, como condição para disponibilização de informações que tratem de remuneração de membros e servidores do Poder Judiciário.

**Próximo passo**

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator.

**COMUNICAÇÕES**

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail,* o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 19/03/2024 a 15/04/2024, no total de 37 (trinta e

sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 38 (trinta e oito) pelo Corregedor Nacional.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**

**.**